

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO — (ESTADOS UNIDOS DO BRASIL)

Gerente: ANTONIO DÓRIA GONZAGA

Diretor: PEDRO CAROPRESO

Responsável Exp. Redação: LUCÍO BARBOSA

ANO LXVI

SÃO PAULO — QUINTA-FEIRA, 1º DE NOVEMBRO DE 1956

NÚMERO 246

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVERNO DO ESTADO

PALACIO DO GOVERNO

COMISSAO DE ACUMULACAO DE CARGOS

SUMULAS DE DECISÕES

Proc. GG-5292-56 (55.362-56-SE) — Geraldo de Almeida Vidal — Parecer n. 654 — Súmula da decisão: — O interessado é Professor de Francês, do G.E. "Senador Paulo Egídio de Oliveira", desta Capital. — Por ofício 3-8-56 a Diretoria do C.E. "Prof. Alberto Conti", desta Capital, propõe seja o interessado contratado para dadas aulas extraordinárias nesse estabelecimento. Entretanto, por decreto publicado a 28-4-56, o interessado foi posto à disposição da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade Municipal de São José do Rio Preto. É ilegal a acumulação pretendida, nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955.

Proc. GG-4402-56 — Monsenhor Francisco Varani Calvo — Parecer n. 653 — Súmula da decisão: — O interessado é Professor de Grego, no C.E.E.N. "Aurelio Arrobas Martins", de Jaboticabal. Para completar o mínimo legal de 12 aulas, leciona Latim. Não há correlação entre as disciplinas, mas nada impede que ministre as aulas referidas, em obediência ao artigo 594 da Consolidação das Leis do Ensino, pois o interessado nada percebe pelas aulas de Latim. O Decreto n. 25.031-A, de 1955, só cuida de cargos remunerados. As aulas se fossem extraordinárias, seria necessário correlação e no caso impossível a acumulação.

Proc. GG-4232-56 — Amílcar Soares — Parecer n. 652 — Súmula da decisão: — A interessada é Substituta efetiva do G.E. de Vila Meri, em São Carlos. Pretende sua nomeação como Substituta efetiva de Cultura Geral da E. Industrial "Paulino Botelho", da mesma cidade. É legal a acumulação que pretende, nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955.

Proc. GG-4830-56 — Celestino Corrêa Pina — Parecer n. 651 — Súmula da decisão: — O interessado é Inspector Federal do Ensino Secundário e Professor de Latim e Português, no Colégio Estadual "Presidente Roosevelt", da Capital. Nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, é ilegal a acumulação. Deve optar.

Proc. GG-4823-56 — Maria Corina de Almeida — Parecer n. 650 — Súmula da decisão: — A interessada leciona a mesma disciplina (Ciências Naturais) no G. Estadual "Virgílio Garcia" e no curso pré-normal da E. Normal Municipal de São Simão. É legal a acumulação nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955.

Proc. GG-3911-56 — (59.325-56-SE) — 11.102-56 — RUSP — Miguel Oliva Feitosa — Parecer n. 649 — Súmula da decisão: — O interessado acumula os cargos de Assistente de Geometria Analítica (Cadeira n. 2) da E. Politécnica, da USP e de Professor de Matemática, da E. Técnica "Getúlio Vargas", ambos na Capital. — Nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, é legal a acumulação.

Proc. GG-4817-56 (22.753-56-DE) — Marcia Gaviá Teixeira de Mendonça — Parecer n. 648 — Súmula da decisão: — A interessada é Professora primária de G.E. de Fernandópolis. Na mesma cidade leciona Metodologia e Prática do Ensino, na Escola Normal. É legal a acumulação nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955.

Proc. GG-5117-56 — Salvio Antonio Martins — Parecer n. 647 — Súmula da decisão: — O interessado é Substituto efetivo do G.E. de Indaiatuba e Secretário do G.E. da mesma cidade. O segundo cargo não é técnico e nem científico. O Decreto n. 25.031-A, de 1955, proibe essa acumulação. Deve optar.

Proc. GG-5047-56 — Grupo Escolar "Alvares Azevedo" — Parecer n. 646 — Súmula da decisão: O Diretor do estabelecimento interessado, notifica à Comissão que o Substituto efetivo Gilberto Guimarães, exerce também as funções de escriturário do Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. Não há acumulação, pois o segundo cargo não é remunerado pelos cofres públicos.

Proc. GG-5041-56 — Albano Pereira de Carvalho — Parecer n. 644 — Súmula da decisão: O interessado é

Preparador do G.E. de Martinópolis e Diretor da Escola Normal Municipal da mesma cidade. Não sendo docente e nem técnico o cargo de Preparador, a acumulação é ilegal. Nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, deve optar por um dos cargos.

Proc. GG-2334-56 — Alvaro França Ramos — Parecer n. 656 — Súmula da decisão: O interessado é Orientador Educacional, da Escola Industrial "Bento Quirino", de Campinas, dando aulas extraordinárias de Orientação Educacional, no I.E. "Carlos Gomes" da mesma cidade. O cargo de orientador, não é cargo docente, nos termos do art. 3.º, do Decreto 25031-A, de 1955, não sendo também técnico ou científico de nível superior de ensino. É portanto, ilegal a acumulação, devendo optar por um dos cargos que exerce.

Proc. GG-4529-56 — Leila Jazra — Parecer n. 641 — Súmula da decisão: A interessada é Professora de Canto Orfeônico, do Ginásio Estadual de Mirandópolis. Consulta a Comissão de Acumulação, se é possível aceitar contrato da Prefeitura Municipal da mesma cidade para lecionar Canto Orfeônico na E. Normal Municipal. Desde que cumpra os termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, será legal a acumulação.

Proc. GG-1965-56 (GG-5037-56) — Ernâni Gouveia — Parecer n. 642 — Súmula da decisão: O interessado é professor de Química no Instituto de Educação "Ernesto Monte", de Bauru e no C.E.E.N. "Hilmar Machado de Oliviera", de Garça. A acumulação é ilegal, nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955. Deve optar.

Proc. GG-4277-56 (10.674-56) — Prof. Fausto Barbosa Campos — Parecer n. 640 — Súmula da decisão: O interessado rego a Cadeira de Direito Civil do Curso de Bacharelado da F. de Direito da U.S.P., cumulativamente com a cargo de Desembargador. Nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, é legal a acumulação.

Proc. GG-2852-56 — Neyde Caldeira — Parecer n. 657 — Súmula da decisão: A interessada é Substituta efetiva do G.E. "Santo André" e deseja exercer tais funções com as de Escriturária da Prefeitura Municipal, ambos em Sto. André. É ilegal a acumulação desejada, nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955.

Proc. GG-4620-56 — Amane Bittencourt Nanjo — Parecer n. 655 — Súmula da decisão: O interessado é Professor interino de Inglês, do Ginásio Estadual de Tabatinga e Professor de Espanhol, História da Educação, História Geral e do Brasil, do C.E.E. Normal de Itápolis. É ilegal a acumulação em que se acha. Não tendo comunicado as acumulações que tinha, decidiu a Comissão que incidiu na hipótese prevista no art. 22, parágrafo 2º, do Decreto n. 25.031-A, de 1955. A Secretaria da Educação deverá aplicar-lhe o art. 415, do Decreto n. 26.544-56.

Proc. GG-5183-56 — Eclair Ramos Sampaio — Parecer n. 639 — Súmula da decisão: O interessado é Professor de Sociologia do C.E.E.N. de Mirassol, acumulando com as funções de Professor de Português. Nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, é ilegal a acumulação. Deve optar por um dos cargos.

Proc. GG-6168-55 — Dayton Aleixo de Souza — Parecer n. 658 — Súmula da decisão: O interessado é Professor de Educação Física no C.E.E. Normal "Aurelio Arrobas Martins" e na Escola Prática de Agricultura "José Bonifácio", ambos em Jaboticabal. É legal a acumulação nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955.

Proc. GG-6664-55 — Ruth Wolff — Parecer n. 656 — Súmula da decisão: A interessada é Professora primária, junto ao C.E.E.N. de Santa Barbara d'Oeste, acumulando talas funções com as de Inspector Federal do Ensino Secundário, junto ao C. Estadual, da mesma cidade. É ilegal a acumulação nos termos do Decreto n. 25.031-A, de 1955, devendo optar por um dos cargos.

Departamento Estadual de Administração

Comunicação a que se refere o Artigo 4º do Decreto n. 26.347, de 31-8-1956.

Cargo ou função — Nome do funcionário — Padrão ou classe — Lotação — Repartição pagadora — Fundamento de licença — Número de dias ou meses concedidos — Quinquênio ou decénio a que se refere a licença prêmio — Observações.

Escrivário — Mario Rossi — "H" — DEA — D 35 — folha 16, Artigo 502 do Decreto n. 26.544, de 3-10-56. (Consolidação das leis referentes aos funcionários públicos civis do Estado) — 3 meses, a partir de 27-10-56 — Nada perde — Quinquênio de 29-8-48 a 28-8-53.

Universidade de São Paulo

REITORIA

PORTARIA N. 71

O REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e no intuito de unificar o método de recolhimento, à Reitoria, das rendas arrecadadas pelos Institutos Universitários, determina:

- Os Institutos Universitários arrecadarão rendas mediante a expedição de guias tipograficamente numeradas, em 4 (quatro) vias, contendo o seguinte desenho: a 1.ª via será entregue ao interessado;

a 2.ª via se destinara à Reitoria, mesmo quando anulada; as 3.ª e 4.ª vias permanecerão em poder do Instituto Universitário.

- O produto diário da arrecadação será recolhido à Tesouraria da Reitoria, dentro de 48 horas, pelos Tesoureiros dos Institutos Universitários ou seus substitutos.
- Por ocasião do recolhimento, além das 2.ªs vias das guias, inclusive as anuladas, será apresentado à Reitoria um resumo da arrecadação, numerado, em duas vias, que contenha os seguintes elementos:
 - especies de rendas arrecadadas, segundo a classificação orçamentária;
 - discriminação numérica das guias extraídas para cada espécie;
 - valor arrecadado, de cada espécie;
 - valor total arrecadado no dia, em algarismos e por extenso;
 - assinatura do responsável.
- Em se tratando de rendas industriais, o resumo será apresentado separadamente, para efeito de restituição das mesmas ao Instituto Universitário arrecadador, na forma já estabelecida.
- Fica dispensado o resumo da arrecadação do dia, quando esta estiver compreendida numa só guia.
- A Reitoria dará quitação dos recolhimentos e fornecerá recibo separado para as rendas industriais, para o fim previsto no item 4.
- A título provisório, serão utilizadas as guias existentes, providenciando os Institutos Universitários a impressão de guias próprias, oportunamente, segundo o modelo adotado.

São Paulo, 30 de outubro de 1956.
Alípio Corrêa Netto — Reitor

OL-4-6

MODELO A QUE SE REFERE O ITEM 1 DA PORTARIA N. 71, DE 30-10-56

Universidade de São Paulo

FACULDADE

Enderéco (rua, n.º, tel. e cidade)

.... VIA

GUIA N.

(espécie de renda)

O sr.
recolhe a esta Tesouraria a quantia de Cr\$
correspondente a

(Cidade), de de 19...

Tesoureiro

Observações:

As guias serão feitas em jogos de 4 (quatro) vias, estacionáveis, tipograficamente numeradas.

As guias terão as seguintes cores:

- 1.ª via, cor de rosa
- 2.ª via, amarela
- 3.ª via, azul
- 4.ª via, branca.

Tamanho das guias: 15x18 cms.
Papel: Sulfite de 20 Kgs.

OL-4-6

ATOS DO REITOR, DE 30 DE OUTUBRO ULTIMO
Declarando competir nos termos dos artigos 330 e 337, do Decreto n. 26.544-56 e Lei n. 3.466-56, ao Sr. Feliciano Cabral, Inspetor de Alunos, classe "J", do G-III-PP-QUSP, lotado na Escola Politécnica, mais a certa parte sobre seus vencimentos, a contar de 1-10-56. A despesa correrá pelas verbas próprias do orçamento vigente (processo n. 14.236-56).

AVISO

O "DIARIO OFICIAL" publica hoje, em suplemento do "Diário do Executivo", a Lei n. 3.563, de 31 de outubro de 1956, que dispõe sobre o reajustamento de verbas do Orçamento vigente, e o Decreto n. 26.684, de 31 de outubro de 1956, mandando observar, na execução da referida lei, a discriminação das tabelas explicativas.